



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.447/0001-73
Rua Bias Fortes, N° 30 - Paulistas - Minas Gerais
Fones: (33) 3413 11 83

MENSAGEM

APROVADO
26 / 11 / 2020
Câmara Municipal de Paulistas

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à elevada deliberação de V. Ex^{as}. o texto do projeto de lei que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Paulistas/MG, para o exercício de 2021.

Este projeto foi elaborado observando-se as normas legais vigentes, em especial a Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, e está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Com o objetivo de equilibrar as contas públicas e evitar o seu engrandecimento na elaboração da LOA - 2021 foram utilizados os seguintes critérios:

- Revisão dos programas a fim de permitir melhor compreensão do orçamento, a partir da identificação do gasto público;
- Reestruturação orçamentária através da revisão de todas as funções, sub-funções, programas, ações e os elementos de despesa;
- Prioridade à manutenção dos serviços à comunidade e aos investimentos que ampliem e melhorem sua qualidade de vida.

A fim de garantir o equilíbrio orçamentário, o atual ordenamento impõe limites e condições à gestão do dinheiro público, quer para determinar as despesas, quer para o endividamento.

Apesar dos elevados custos de manutenção dos serviços públicos, constata-se que a despesa com pessoal fica inferior ao limite máximo estabelecido.

Este equilíbrio torna possível não só a preservação do patrimônio do Município como também uma maior capitalização, haja vista que a política econômico-financeira do Município, expressa na proposta orçamentária, é de melhorar a sua infraestrutura básica para viabilizar um bom atendimento às necessidades dos munícipes.

Esta infraestrutura implica investimentos e elevados custos de manutenção que, por sua vez, ficam condicionados à expectativa de receita.

Apesar da crise que sofrida em todo Território Nacional, devido aos impactos causados pela Pandemia, as diretrizes traçadas priorizam as funções de Educação e Saúde.

Para o exercício de 2021 a receita foi estimada em R\$ **22.872.130,00** (vinte e dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, cento e trinta reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447/0001-73

Rua Bias Fortes, N° 30 - Paulistas - Minas Gerais

Fones: (33) 3413 11 83

Foram considerados também para elaboração da proposta orçamentária os convênios, firmados e em fase de negociação, com entidades governamentais federais, estaduais e instituições privadas destinados a execução de melhorias das vias públicas da Municipalidade, melhorias habitacionais, ampliação das unidades de saúde, educação, cujo valor montante soma-se na expectativa da concretização dos créditos.

Dando continuidade aos programas existentes nas Leis Orçamentárias de exercícios anteriores, o Executivo tem como prioridades para o exercício de 2021 as iniciativas especificadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em cumprimento às disposições do art. 2° da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, encaminhamos os demais anexos que integram a Lei de Orçamento.

No ensejo, renovo a V.Ex^a. e a seus ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Atenciosamente,

Paulistas, 18 de novembro de 2020.


Evandro Ribeiro de Carvalho
Prefeito Municipal
Paulistas-MG

Evandro Ribeiro de Carvalho
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447/0001-73

Rua Bias Fortes, N° 30 - Paulistas - Minas Gerais

Fones: (33) 3413 11 83

PROJETO DE LEI N° 008/2020

APROVADO
26 / 11 / 2020
Câmara Municipal de Paulistas

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Paulistas/MG, para o exercício de 2021 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paulistas, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

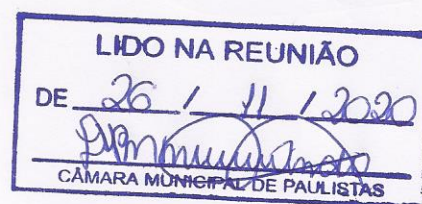
Art. 1° - Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município Paulistas, Estado de Minas Gerais, para o exercício financeiro de 2021, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, referente aos Poderes do Município e seus órgãos da Administração Pública Municipal direta.

Art. 2° - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2021 em **R\$ 22.954.130,00 (vinte e dois milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e trinta reais)** para Administração Direta, discriminados pelos anexos integrantes desta lei.

Art. 3° - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, com o seguinte desdobramento:

**ENVIADO AO PREFEITO
A SANÇÃO**

27 / 11 / 2020
Câmara Municipal de Paulistas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447/0001-73

Rua Bias Fortes, N° 30 - Paulistas - Minas Gerais

Fones: (33) 3413 11 83

1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Receitas Correntes	22.494.130,00
Imp., Tax. E Contrib. de Melhoria	394.000,00
Contribuições	1.025.024,10
Receita Patrimonial	335.991,80
Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	22.068.779,00
Outras Receitas Correntes	130.000,00
Contribuições	1.062.594,90
Outras Receitas Correntes	30.000,00
	-2.552.259,80
Receitas Retificadoras (Dedução para o FUNDEB)	
Receitas de Capital	460.000,00
Operações de Crédito	100.000,00
Alienação de Bens	10.000,00
Transferência de Capital	350.000,00
Total Geral	22.954.130,00

Art. 4° - A Despesa da Administração Direta será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programas de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes desta lei e na forma dos quadros abaixo.

2 - POR FUNÇÕES DE GOVERNO	
Administração Direta	
01 - Legislativa	995.600,00
02 - Judiciaria	139.500,00
04 - Administração	3.550.711,77
05 - Defesa Nacional	54.653,00
06 - Segurança Pública	33.000,00
08 - Assistência Social	910.664,46
09 - Previdência Social	2.716.735,00
10 - Saúde	5.797.365,50
11 - Trabalho	140.200,00
12 - Educação	5.663.521,47
13 - Cultura	333.628,91
15 - Urbanismo	1.018.733,84
16 - Habitação	35.590,00
17 - Saneamento	21.154,98
18 - Gestão Ambiental	72.503,66
20 - Agricultura	353.086,91
23 - Comércio e Serviços	10.000,00
24 - Comunicações	7.092,69
25 - Energia	115.000,00
26 - Transporte	452.418,78
27 - Desporto e Lazer	182.169,03
28 - Encargos Especiais	270.800,00
99 - Reserva de Contingência	80.000,00
Total Geral	22.954.130,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447/0001-73

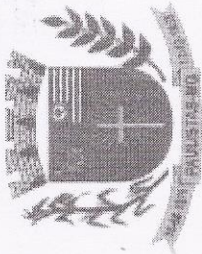
Rua Bias Fortes, N° 30 - Paulistas - Minas Gerais

Fones: (33) 3413 11 83

3 - POR PODER E ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Poder Legislativo Municipal	1.120.716,00
- Câmara Municipal	1.120.716,00
Poder Executivo Municipal	19.562.795,00
- Gabinete do Prefeito	661.890,00
- Secret. Munic. de Administração	1.179.004,24
- Secretaria Municipal da Fazenda	1.018.791,89
- Secretaria Munic. de Assistência Social	454.170,00
- Fundo Municipal de Assistência Social	456.494,46
- Secretaria Municipal de Saúde	5.797.365,50
- Secretaria Munic. de Educação	5.663.521,47
- Secretaria Munic. De Cultura Patrimônio e Turismo	340.721,60
- Secretaria Munic. de Obras Transporte e Urbanismo	3.293.076,24
- Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	435.590,57
- Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	182.169,03
- Reserva de Contingência	80.000,00
Autarquia Municipal	2.270.619,00
- Instituto de Previdência Municipal de Paulistas	2.270.619,00
Total Geral	22.954.130,00

Art. 5° - As receitas e despesas Municipais se comportaram na forma do anexo 1, Lei 4.320/64, quadro abaixo:



PRFEEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447/0001-73

Rua Bias Fortes, N° 30 - Paulistas - Minas Gerais

Fones: (33) 3413 11 83

1 - RECEITA E DESPES, SEGUNDO CATEGORIAS ECONÔMICAS ANEXO 1, LEI 4.320/64

RECEITA	VALOR	VALOR	DESPESA	VALOR	VALOR
RECEITAS CORRENTES					
Imp. Tax. E Contrib. de Melhoria	394.000,00		Pessoal e encargos sociais	11.574.812,87	
Contribuições	1.025.024,10		Pessoal e encargos sociais I.O.	838.594,90	
Receita patrimonial	333.991,80		Juros e encargos da dívida	3.500,00	
Receita de serviços	0,00		Juros e encargos da dívida I.O.	4.000,00	
Transferências correntes	22.068.779,00		Outras despesas correntes	8.330.431,64	20.751.339,41
Outras receitas correntes	130.000,00				
Contribuições I.O.	1.062.594,90	25.046.389,80			
Outras receitas correntes I.O.	30.000,00				
Deduções da receita	-2.552.259,80	22.494.130,00			
SUBTOTAL		22.494.130,00	Superávit		1.742.790,59
Superávit do orçamento corrente		1.742.790,59	SUBTOTAL		22.494.130,00
RECEITAS DE CAPITAL					
Operações de crédito	100.000,00		Investimentos	1.647.790,59	
Alienações de bens	10.000,00		Inversões financeiras	210.000,00	
Transferência de capital	350.000,00	460.000,00	Amortização da dívida	15.000,00	
			Amortização da dívida I.O.	250.000,00	2.122.790,59
			Reserva de contingência ou reserva do RPPS		80.000,00
SUBTOTAL	2.200.790,59	2.200.790,59	SUBTOTAL		2.202.790,59
TOTAL	22.954.130,00	22.954.130,00	TOTAL		22.954.130,00
RESUMO					
Receitas correntes	25.046.389,80	25.046.389,80	Despesas Correntes		20.751.339,41
Receitas de capital	460.000,00	460.000,00	Despesas de Capital		2.122.790,59
Receitas de retificação	-2.552.259,80	-2.552.259,80	Reserva de contingência		80.000,00
TOTAL	22.954.130,00	22.954.130,00	TOTAL		22.954.130,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447/0001-73

Rua Bias Fortes, N° 30 - Paulistas - Minas Gerais

Fones: (33) 3413 11 83

Art. 6° - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2021, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o art. 43 da Lei 4.320/64.

II - abrir créditos suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2021, utilizando a totalidade do limite apurado do excesso de arrecadação efetivamente realizado;

III - abrir créditos suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2021, utilizando a totalidade do limite do superávit financeiro apurado no exercício anterior;

IV - abrir créditos suplementares através de Decretos do Poder Executivo relativos a despesas financiadas por convênios novos ou reativados e operações de crédito, não incluídas nas previsões orçamentárias, na forma do art. 7° da Lei n° 4.320, de 1964, para alterações ou inclusões de categorias econômicas, grupos de despesas e modalidade de aplicação em projeto, atividade ou operação especial constante da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

V - promover as medidas necessárias para ajustar dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

VI - abrir créditos suplementares às dotações do orçamento oriundas de créditos especiais, que se fizerem insuficientes, durante a execução orçamentária de 2021, podendo, para tanto, utilizar-se dos limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo;

VII - proceder realocação, transposição e o remanejamento de fontes recursos consignados nas dotações orçamentárias via Decreto do Executivo, para preservar a apropriação dos gastos das unidades administrativas;

VIII - proceder a criação de novas fontes de recursos nas receitas e despesas cuja previsão inicial não contemplou;

IX - realizar o remanejamento de saldo nas fontes de recursos consignadas no mesmo elemento de despesas sem prejuízo ao índice de suplementação aprovado no inciso I deste artigo.

Art. 7° - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - atender insuficiência de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos das anulações de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotação;

III - atender despesas financiadas com recursos vinculados, convênio exceto e operações de créditos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447/0001-73

Rua Bias Fortes, N° 30 - Paulistas - Minas Gerais

Fones: (33) 3413 11 83

IV - incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2020, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do Fundeb, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.

Art. 8° - O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as Metas de Resultado Primário, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2021.

Art. 9° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.10 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1° de janeiro de 2021.

Paulistas/MG, 18 de novembro de 2020.


Evandro Ribeiro de Carvalho
Prefeito Municipal
Paulistas-MG

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

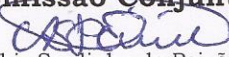
CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - Cep: 39.765-000 - Paulistas - MG


Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

Ata da reunião conjunta da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Paulistas, Estado de Minas Gerais, realizada aos 12 (doze) dias do mês de novembro de 2020, no horário das 17h00m, no salão do plenário da Câmara Municipal, localizado à Rua Herculano Ferreira da Mata, nº 15, Centro, sede do município de Paulistas/MG. Estando presentes os membros das citadas comissões. Conforme o artigo 61, do Regimento Interno, a Presidência ficou a cargo do Vereador Albis Sardinha da Paixão que declarou aberta a sessão. E como Relatora foi escolhida a Vereadora Carla Oliveira da Costa. **Ordem do dia:** Projeto de Lei nº 008/2020 que estima a receita e fixa a despesa do município de Paulistas/MG, para o exercício de 2021 e dá outras providências. A Relatoria, solicita vistas ao projeto para que seja deliberado junto ao Executivo Municipal a possibilidade de que se inclua na proposta orçamentária um programa visando a construção, ampliação e reforma do cemitério e a criação de uma área de lazer para crianças, bem como que sejam revistos os valores orçados para as ações do portal da cidade, construção e ampliação da rede de esgoto, drenagem pluvial, manutenção das estradas vicinais e pontes. O que foi acompanhado pelos demais membros das Comissões. Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados. E, para constar, eu Relatora, Carla Oliveira da Costa, escrevi esta ata que após lida e aprovada será assinada pelos demais Membros das Comissões.


Comissão Conjunta


Albis Sardinha da Paixão
Presidente


Carla Oliveira da Costa
Relatora


Alisson Davino de Santa Rita Miranda
Membro


José Edinésio de Campos
Membro


Joanas Pinto da Costa
Membro


Nardêlto Marcos da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - Cep: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº : 008/2020

ASSUNTO : Estima a receita e fixa a despesa do Município de Paulistas/MG, para o exercício de 2021 e dá outras providências.

AUTOR : Prefeito Municipal

EMENTA: Direito Orçamentário e Financeiro. Lei Orçamentária Anual. Projeto de Lei nº 008/2020. Estima a receita e fixa a despesa do Município de Paulistas/MG. Exercício de 2021. Art. 46, Inc. IV e Art. 124 da Lei Orgânica Municipal. Art. 165, § 5º da Constituição Federal. Art. 5º da Lei Complementar 101/2000. Constatação de regularidade. Parecer Favorável.

1. RELATÓRIO

01. Vieram os autos do procedimento em epígrafe, por meio da Presidência da Câmara Municipal de Paulistas, para análise desta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº 008/2020, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Paulistas/MG, para o exercício de 2021 e dá outras providências.

02. É o que se tem a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA MODALIDADE DE PROPOSIÇÃO.

03. O Art. 45 da Lei Orgânica Municipal estabelece quais as matérias que devem ser propostas por lei complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - Cep: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: empaulistas@bol.com.br

04. A redação do projeto de lei em questão dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA), do município de Paulistas para o exercício de 2021, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 5º da Constituição Federal e Art. 5º da Lei Complementar 101/2000.

05. Dessa forma, como a matéria não está inclusa no rol contido no Art. 45 da Lei Orgânica do Município, bem como ausente qualquer outro dispositivo que a regulamente, o projeto está correto quanto à modalidade de proposição apresentada.

2.2. DA INICIATIVA PARA PROPOSIÇÃO DO PROJETO

06. O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no Art. 30, Inc. I da Constituição Federal e no Art. 46, Inc. IV da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

07. Portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, haver vista não haver vício de iniciativa quanto à competência para deflagrar o presente processo legislativo.

2.3. DA MATÉRIA

08. Orçamento Público é um processo contínuo, dinâmico e flexível que traduz em termos financeiros para um determinado período (um ano), os planos e programas de trabalho do governo. É o cumprimento ano a ano das etapas do PPA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. A Lei Orçamentária Anual - LOA tem por finalidade a concretização dos objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual - PPA e por compatibilidade na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

09. O orçamento anual enviado pelo Executivo à Câmara Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do exercício financeiro, ou seja, aponta como o município vai arrecadar e gastar os recursos públicos. O projeto de lei que trata do



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - Cep: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

orçamento anual deve ser enviado pelo Executivo até o dia 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

10. A Constituição Federal de 1988 tem uma seção específica sobre orçamento, nos artigos 165 a 169, em seu art. 165, §5º. Corroborando com este entendimento a Lei Orgânica desta Municipalidade assim determina:

Art. 124. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

11. Verifica-se que o projeto não contém dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, considerando que não se inclui nesta proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei, conforme preceitua o § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

12. Da mesma forma, o projeto de lei em análise atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), que ampliou a importância da LOA, determinando a previsão de várias outras situações, além das previstas na Constituição Federal, que estão dispostas em seu art. 5º:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º. O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - Cep: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

§ 3º. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º. A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º. Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

13. Dessa forma, estão previstos os pressupostos exigidos pelo Art. 122 da Lei Orgânica Municipal, que prevê que a elaboração e a execução da lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, na legislação federal aplicável, nas normas de direito financeiro e nos preceitos da Lei Orgânica.

14. Ante o exposto, após análise detida, verifica-se que o Projeto de Lei 014/2020 atende aos requisitos necessários para a instituição da Lei Orçamentária Anual (LOA), do município de Paulistas para o exercício de 2021, estimando a receita e fixando-se a despesa, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 5º da Constituição Federal e Art. 5º da Lei Complementar 101/2000.

2.4. DAS COMISSÕES

15. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação ao Plenário, a Câmara, a sociedade e ao município.

16. O Art. 57 do Regimento Interno dispõe que compete à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, manifestar-se em todas as proposições que tramitam na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

17. E o Art. 58, Inc. II do Regimento Interno dispõe que compete a **Comissão de Finanças e Orçamento e Tomada de Contas** opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de proposta orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - Cep: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

18. No mesmo sentido, o Art. 123 da Lei Orgânica Municipal determina que os projetos de lei relativos ao orçamento anual serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

Art. 123. Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentárias sem prejuízos de atuação das demais Comissões da Câmara.

19. Dessa forma, a matéria deverá ser apreciada pelas Comissões de **Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, e Tomada de Contas** podendo o estudo e a emissão do parecer ser procedido pelas Comissões Permanentes em reunião conjunta, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais.

2.5. DO QUORUM

20. O Regimento Interno da Casa, em seu Art. 157, dispõe que as deliberações da Câmara serão sempre tomadas por maioria de votos abertos, presentes a maioria de seus membros.

21. A matéria em estudo não está inclusa naquelas previstas no art. 158, que dependem de votação da maioria absoluta, nem naquelas previstas no Art. 159, que dependem de aprovação por dois terços dos edis, ambos do Regimento Interno.

22. Dessa forma, o Projeto de Lei em análise dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, presentes na sessão, para sua aprovação, em turno único de discussão e votação, através de processo simbólico, nos termos do artigo 166 do Regimento Interno.

23. Sendo importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará quando ocorrer empate, conforme dispõe o Art. 33 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - Cep: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

3. CONCLUSÃO

24. Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 008/2020, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA), do município de Paulistas para o exercício de 2021, estimando a receita e fixando-se a despesa, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 5º da Constituição Federal e Art. 5º da Lei Complementar 101/2000.

24. O presente parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

25. Esta Procuradoria Jurídica s.m.j., RECOMENDA aos membros das Comissões, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, a fim de verificar a regularidade dos anexos fiscais.

26. Ademais, cumpre destacar que todas as observações expostas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo, que são de responsabilidade da Administração.

27. É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de Paulistas - MG, aos 25 de novembro de 2020.


THIAGO SALVADOR AZEVEDO

Procurador da Câmara Municipal de Paulistas - MG
OAB-MG 140.981



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - Cep: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei n.º: 008/2020

Assunto: Proposta Orçamentária para o Exercício de 2021.

Exmo.Senhor Presidente,
Exmos.Senhores Vereadores,

Trata-se do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Municipal para o Exercício de 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 5º da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei Orgânica Municipal, que se encontra em tramitação neste Poder Legislativo, o qual é submetido a Análise Técnica após retorno do Poder Executivo, que fez sua retirada para adequações necessárias, conforme solicitado à época e posteriormente ser submetido a apreciação e votação nas Comissões e Plenário desta egrégia Casa Legislativa.

1 - ENTENDENDO O PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

A Lei Orçamentária Anual - LOA é um dos instrumentos do planejamento público e é através dela que se viabilizam as ações governamentais de forma integrada com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Portanto, é através da LOA que a Administração realiza o que foi planejado - as ações necessárias para atingir os objetivos e metas dentro de exercício fiscal, através da disponibilização dos recursos financeiros necessários às realizações.

1.1 - Integração Planejamento/Orçamento

A Constituição Federal de 1988 introduziu significativas mudanças na forma de condução do processo orçamentário, dando ênfase à função de planejamento como pré-requisito para a condução dos negócios públicos.

A partir de 2002, com a vigência das Portarias Federais que disciplinam sobre a matéria, o Programa passa a ser o elo entre Orçamento e Plano Plurianual.

1.2 - Processo de Planejamento Orçamentário



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

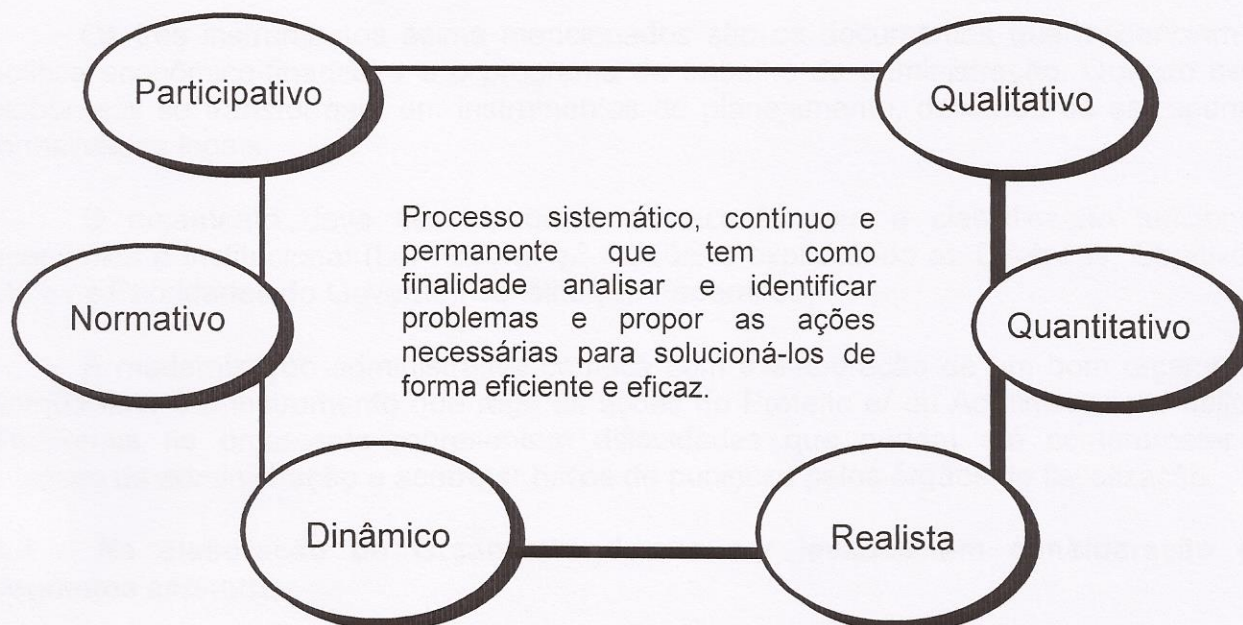
ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 – 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 – Centro – Cep: 39.765-000 – Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br



Esta prática tem como objetivo corrigir as distorções administrativas, alterar condições indesejáveis para a coletividade, remover empecilhos institucionais e assegurar o atingimento do alcance dos objetivos e metas que se pretende de modo eficiente e eficaz.

Assim, o orçamento alia-se ao planejamento como um instrumento de ligação entre este e o sistema de finanças.



Passa então, o orçamento a exprimir em valores monetários, um conjunto de planos elaborados de forma programada, nos quais os objetivos são traçados, as metas são fixadas e os recursos avaliados, aliado à criação de mecanismos de controle que possibilitem o acompanhamento e a avaliação das diversas ações quando em execução, inclusive a apropriação de custos e análises de benefício, qualidade, economicidade, eficiência, eficácia, etc.

Portanto toma a peça orçamentária, um caráter gerencial, passando a ser um instrumento de trabalho em que se deve delegar no ato de elaborar e de executar, possibilitando a descentralização e a co-responsabilidade administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 – 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 – Centro – Cep: 39.765-000 – Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

Nesses aspectos, a Constituição Federal de 1988, no artigo 165, consagra todos estes princípios, estabelecendo como leis de iniciativa do poder Executivo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Os três instrumentos acima mencionados são os documentos que evidenciam a política econômico-financeira e o programa de trabalho da administração. Quando bem elaborados se transformam em instrumentos de planejamento, deixando de ser apenas formalidades legais.

O orçamento deve ser elaborado de acordo com a classificação funcional, econômica e institucional (Lei Federal n.º 4.320/64) explicitando as Diretrizes, Objetivos, Metas e Prioridades do Governo (Constituição Federal/88).

A modernização administrativa começa com a elaboração de um bom orçamento porque este é o instrumento que rege as ações do Prefeito e/ ou Administrador Público. Problemas no orçamento representam dificuldades que podem até comprometer o sucesso da administração e acarretar riscos de punições pelos órgãos de fiscalização.

1.3 – Na elaboração do Orçamento devem ser levados em consideração os seguintes aspectos:

1.3.1 – os dados históricos;

1.3.2 – as estimativas de execução e fechamento do exercício em curso;

1.3.3 – projeção de valores orçamentários de receitas e despesas para fins de gestão dos limites;

1.3.4 – a avaliação das proposições setoriais de despesas e investimentos (Seleção de Ações).

1.4 - Leis que Antecedem à Lei Orçamentária e que devem ser observadas, pois tem implicações diretas na formulação da mesma:

1 – Código Tributário Municipal;

2 – Lei de Estrutura Organizacional;

3 – Lei do Plano Plurianual;

4 – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

5 – Lei de Subvenções;

6 – Lei de Alienação de Bens Imóveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - Cep: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

2 - ORÇAMENTO - LEGISLAÇÃO APLICADA

2.1 - Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

III - os orçamentos anuais.

...

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

...

§ 5º. A Lei orçamentária anual compreenderá:

I. o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II. o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as unidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público”.

§ 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º

§ 8º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

“Art. 167. São vedados:



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - Cep: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

...

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade."

2.2 - Art. 35 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias

"Art. 35.

§ 2º. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

...

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

2.3 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º. O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 – 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 – Centro – Cep: 39.765-000 – Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

§ 3º. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º. A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

2.4 – Prazos para Remessa do Projeto de Lei ao Poder Legislativo e Devolução para Sanção do Poder Executivo Municipal

Observar o que dispõe a Lei Orgânica do Município. Caso a mesma seja omissa, deverá ser cumprido o prazo estabelecido no Art.35, §2º. III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Conforme protocolo nesta Casa Legislativa do dia 31/08/2020, foi cumprimento o que determina o art.35, §2º. III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

3 – ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

3.1 – Forma de Apresentação do Projeto de Lei

O Projeto de Lei encontra-se adequadamente estruturado dentro das normas e padrões técnicos normalmente aceitos para sua apresentação, compreendidos e subdivididos em artigos, incisos e alíneas, a seguirem demonstrados:

- **Art. 1º - Trata-se do orçamento onde estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2021.**
- **Art. 2º - Previsão para realização da receita municipal e a fixação em igual valor para as despesas.**

OBS: Projeto anterior previa um valor de R\$ 22.872.130,00, com as alterações propostas esse valor foi para R\$ 22.954.130,00.

- **Art. 3º - Formas e tipos de arrecadação para realização da receita, conforme Quadro Demonstrativo da Receita por Categoria Econômica.**
- **Art. 4º - Previsão para Realização da Despesa Municipal**

Obs.: Quadro que demonstra a despesa por “Funções de Governo”, destacando as despesas da Administração Direta Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 – 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 – Centro – Cep: 39.765-000 – Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

- **Art. 5º - Demonstração da receita e despesa segundo as categorias econômicas – Anexo I, Lei Federal n.º 4.320/64.**
- **Art. 6º e 7º - Autorizações que podem compor a LOA.**

Obs.: Abertura de Créditos suplementares (25% do valor total do orçamento) e fontes para utilização de recursos para abertura dos créditos adicionais, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2020.

- **Art. 8º - Adoção de medidas para utilização das dotações de forma a garantir o equilíbrio fiscal e garantir as metas de resultado primário.**
- **Art. 9º e 10 – Revogação de disposições em contrário e vigência da Lei com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2021.**

3.2 – Conteúdos do Projeto de Lei Orçamentária

3.2.1 – Conteúdos exigidos pelo artigo 165 da constituição Federal e pelos artigos 2º e 22 da Lei Federal n.º 4.320/64:

- Mensagem;
- Projeto de Lei do Orçamento integrado pelos documentos de que tratam a Constituição e Lei Federal n.º 4.320/64;
- Tabelas explicativas das estimativas de receita e despesa;
- Descrição sucinta de cada Unidade Administrativa.

3.2.2 – Conteúdos introduzidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, art. 5º);

- Verificar o que dispõe o item 2.3 deste relatório.

3.3.3 – Conteúdos Adicionais:

- Tabela de códigos que identificam as origens dos recursos que financiarão os diversos itens de despesas;
- Demonstrativo da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- Demonstrativo da aplicação de recursos transferidos pelo FUNDEB;
- Demonstrativo do cálculo da receita corrente líquida;
- Demonstrativo da despesa de pessoal e encargos sociais/receita corrente líquida;
- Demonstrativo da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde – Emenda Constitucional n.º 29/2000.

4 – PREVISÃO PARA CUMPRIMENTO DOS LIMITES E APLICAÇÕES LEGAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - Cep: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

- 4.1 - Demonstrativo dos limites de aplicações legais - Educação, Saúde e Fundeb.
- 4.2 - Demonstrativo dos limites de aplicações legais - Despesa total com pessoal.
- 4.3 - Demonstrativo da base de cálculo do limite máximo de despesa do Legislativo - Emenda Constitucional n.º 25/2000.
- 4.4 - Demonstrativo de compatibilização e integração da LOA com as ações que compõem os Programas do PPA e com as Metas e Prioridades da LDO.

5 - PROPOSTAS DE EMENDAS AO PLOA/2021

Conforme disposto na Norma Legal qualquer alteração por emendas na PLOA poderá ocorrer no que se refere a termos das disposições legais e no caso de dotações, este último desde que esta indique a fonte de recursos e esteja combatível com a PPA e a LDO.

6 - CONCLUSÃO

Conforme exposta acima, a proposta apresentada atende a forma e conteúdo para Proposta Orçamentária para o exercício de 2021, estando o mesmo apto à apreciação e discussão por essa Egrégia Casa Legislativa.


As alterações realizadas pelo Poder Executivo após a retirada do Projeto, conforme solicitado através do Ofício n.º 056/2020/GABINETE EXECUTIVO, datado de 30/09/2020, não trouxeram nenhum impacto significativo a ser levado em consideração diante da análise anteriormente realizada por essa assessoria.

Assim, somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei por essa egrégia Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica e Regimento Interno.

Antes, porém, este parecer deverá ser submetido à apreciação da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal e Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal.

Este é o parecer. SMJ.

Paulistas/MG, 11 de novembro de 2020.


Odilon Lopes Lacerda
Assessor Técnico - Contabilidade
CRC/MG: 70.868 - CRA/MG: 25.749



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - Cep: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE: LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

As Comissões Permanentes acima indicadas apresenta estudo conjunto ao Projeto de Lei nº 008/2020 que estima a receita e fixa a despesa do município de Paulistas/MG, para o exercício de 2021 e dá outras providências. Nos termos do Artigo 61 do Regimento Interno, e em cumprimento as demais disposições regimentais, a Presidência ficou a cargo do Vereador Albis Sardinha da Paixão e como Relatora, foi escolhida a Vereadora Carla Oliveira da Costa.

HISTÓRICO:

A Relatoria recomenda ao soberano plenário pela aprovação com ressalvas do projeto de lei 008/2020, após ter se submetido às correções solicitadas, por considerar incoerentes os valores previstos para construção, ampliação e reforma do cemitério, no valor de R\$ 5.000,00, e sua manutenção, no valor de R\$ 43.733,44, bem como nos valores previstos para construção de parque de lazer para crianças, construção e ampliação da rede de esgoto, drenagem e estação de tratamento, suscitando dúvidas nos mais desinformados, ignorando a transparência obrigatória.

SÍNTESE:

É o parecer que foi submetido aos Colegas das Comissões.


VOTO:

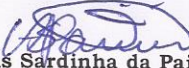
Os demais vereadores recomendam ao soberano plenário pela aprovação do projeto de lei 008/2020, com base nos respectivos pareceres do Assessor Jurídico e do parecer técnico do Assessor Contábil.


Paulistas/MG, 26 de novembro de 2020.

Comissão Conjunta


Carla Oliveira da Costa
Relatora

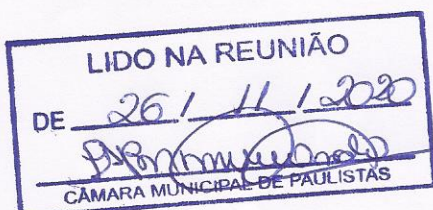

José Edinésio de Campos
Membro


Albis Sardinha da Paixão
Presidente


Álisson Davino de Santa Rita Miranda
Membro


Joanas Pinto da Costa
Membro


Nardélio Marcos da Silva
Membro





CAMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

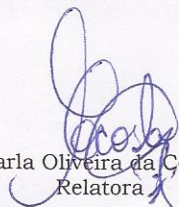
CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - Cep: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

Ata da reunião conjunta da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Paulistas, Estado de Minas Gerais, realizada aos 26 (vinte e seis) dias do mês de novembro de 2020, no horário das 16h40m, no salão do plenário da Câmara Municipal, localizado à Rua Herculano Ferreira da Mata, nº 15, Centro, sede do município de Paulistas/MG. Estando presentes os membros das citadas comissões. Conforme o artigo 61, do Regimento Interno, a Presidência ficou a cargo do Vereador Albis Sardinha da Paixão que declarou aberta a sessão. E como Relatora foi escolhida a Vereadora Carla Oliveira da Costa. **Ordem do dia:** Projeto de Lei nº 008/2020 que estima a receita e fixa a despesa do município de Paulistas/MG, para o exercício de 2021 e dá outras providências. A Relatoria recomenda ao soberano plenário pela aprovação do projeto de lei 008/2020 com ressalvas. Os demais vereadores opinaram pela aprovação do projeto. Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados. E, para constar, eu Relatora, Carla Oliveira da Costa, escrevi esta ata que após lida e aprovada será assinada pelos demais Membros das Comissões.

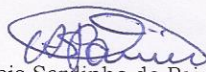
Comissão Conjunta



Carla Oliveira da Costa
Relatora



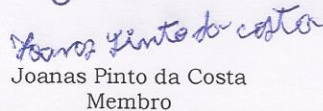
José Edinésio de Campos
Membro



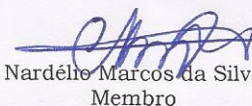
Albis Sardinha da Paixão
Presidente



Alisson Davino de Santa Rita Miranda
Membro



Joanas Pinto da Costa
Membro



Nardélio Marcos da Silva
Membro